



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRES	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido de respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 10:560** — Altera a colocação dos cabos de mar, designada no mapa B do decreto n.º 9:704, na parte que respeita à capitania do porto de Viana do Castelo.

**Decreto n.º 10:561** — Suspende a execução do decreto n.º 10:450, sobre assistência a conceder aos emigrantes portugueses que embarquem em navios estrangeiros, continuando em vigor o disposto no decreto n.º 7:309, com as alterações constantes dos decretos n.ºs 8:847 e 10:312.

**Decreto n.º 10:562** — Suspende todas as operações relativas à cobrança das taxas progressivas sobre o produto da pesca.

**Decreto n.º 10:563** — Altera o regulamento provisório para a apanha e exploração de plantas marinhas na área do Departamento Marítimo do Sul, aprovado por decreto n.º 9:181.

### Ministério das Colónias:

**Diploma legislativo colonial n.º 60** — Modifica a constituição do Conselho de Finanças do Estado da Índia.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

### Decreto n.º 10:560

Considerando que é de toda a vantagem para os serviços da capitania do porto de Viana do Castelo alterar a colocação dos cabos de mar, designada no mapa B do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro interino da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No mapa B, anexo ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, na parte que respeita à capitania do porto de Viana do Castelo, sejam substituídos os dizeres: «2 cabos de mar», por: «1 cabo de mar para a sede da capitania, 1 cabo de mar para Montedor».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — José Domingues dos Santos.

### Decreto n.º 10:561

Considerando que o decreto n.º 10:450, de 13 de Janeiro de 1925, sobre assistência a conceder aos emigrantes portugueses que embarquem em navios estrangeiros,

contém disposições que originaram, por parte de classes e entidades interessadas, algumas reclamações que justo é atender na medida do possível;

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É suspensa a execução do decreto n.º 10:450, de 13 de Janeiro de 1925, continuando em vigor o disposto no decreto n.º 7:309, de 15 de Fevereiro de 1921, com as alterações constantes dos decretos n.ºs 8:847, de 21 de Maio de 1923, e 10:312, de 19 de Novembro de 1924.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — José Domingues dos Santos.

### Direcção das Pescarias

### Decreto n.º 10:562

Considerando que se têm suscitado diversas reclamações contra a forma por que tem sido aplicada a lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e contra os quantitativos fixados pelo decreto n.º 10:465, de 15 de Janeiro de 1925;

Considerando que por isso se torna indispensável o sustar por um mês a execução do decreto n.º 10:465, de 15 de Janeiro de 1925;

E usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 14.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro interino da Marinha e do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a cobrança das taxas progressivas tal como foi determinada pelo decreto n.º 10:465, de 15 de Janeiro de 1925.

Art. 2.º No prazo de um mês as estações competentes proporão ao Governo as alterações a introduzir no sistema de cobrança de taxas sobre o produto da pesca.

Art. 3.º Ficam suspensas todas as operações relativas à cobrança das taxas progressivas até que o Governo resolva sobre as propostas que em harmonia com o artigo anterior lhe forem apresentadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino da Marinha e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — José Domingues dos Santos — Manuel Gregório Pestana Júnior.

**Decreto n.º 10:563**

Tendo a prática demonstrado não haver necessidade de introduzir alterações ao regulamento provisório para a apanha e exploração de plantas marinhas na área do Departamento Marítimo do Sul, aprovado por decreto n.º 9:181, de 23 de Outubro de 1923;

E tendo sobre o assunto sido ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro interino da Marinha e do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Regulamento para a apanha e exploração de plantas marinhas  
na área do Departamento Marítimo do Sul

Artigo 1.º É permitida a todas as pessoas, sem distinção, a apanha, em qualquer época do ano, das plantas marinhas que flutuam ou sejam arrojadas aos lugares do domínio público até a linha da máxima preamar, quando tenham a competente licença passada pela capitania do porto.

§ 1.º Pela designação genérica de plantas marinhas entendem-se todas as algas ou limos, bem como as plantas conhecidas pelos nomes vulgares de seba e sebarrinha.

§ 2.º As plantas marinhas depositadas naturalmente pelas águas nos terrenos do domínio público pertencem ao primeiro que delas se apropriar; as depositadas naturalmente nos terrenos do domínio particular pertencem aos respectivos proprietários.

Art. 2.º A apanha das plantas marinhas quando soltas poderá tam sòmente fazer-se à mão ou com auxílio de ancinho de madeira; quando estejam fixadas ao solo só é permitido o seu corte ou a sua apanha com faca ou foice de mão, sendo expressamente proibido o emprego de enxada ou de outro qualquer instrumento contundente que revolva os fundos ou arranque as raízes.

Art. 3.º Nos canais cobertos permanentemente pela água salgada é do mesmo modo proibido o arrancamento da seba e sebarrinha, podendo sòmente proceder-se à sua apanha por meio de faca ou foice de mão, sendo proibido o emprego de qualquer instrumento que possa revolver os fundos ou arrancar as raízes.

Art. 4.º É igualmente permitido a todas as pessoas, sem distinção, a apanha, em qualquer época do ano, nos terrenos salgados do domínio público, das plantas conhecidas pelos nomes vulgares de feno, murraça, marisma e majalição, quando tenham licença da capitania.

§ único. A apanha destas plantas é em tudo aplicável o disposto na segunda parte do artigo 2.º dèste regulamento.

Art. 5.º A apanha de qualquer das plantas especificadas nos artigos anteriores só poderá fazer-se de sol a sol, isto é, desde o nascer do sol até o ocaso do mesmo astro.

Art. 6.º Fica expressamente proibida a colocação de estacas isoladas ou grupadas, enterradas nos fundos e destinadas a servir de barragem para reter os vegetais flutuando ao sabor das correntes.

Art. 7.º As capitánias dos portos e delegacias marítimas pertence, na parte aplicável, a fiscalização das disposições dèste regulamento, em harmonia com os n.ºs 6.º e 17.º do artigo 28.º e com o artigo 33.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e com os artigos 1.º, 2.º, 6.º e 7.º do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 8.º As transgressões ao disposto neste regula-

mento serão julgadas e punidas pelas capitánias dos portos e delegações marítimas, nos termos do regulamento geral das capitánias, dos decretos n.º 5:702, de 10 de Maio de 1919, e n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, e mais legislação em vigor.

§ único. Quando houver transgressão por falta da licença especificada na tabela anexa ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, a aplicação da penalidade não dispensa o pagamento da mesma licença, que é sempre obrigatória.

Art. 9.º Na aplicação das multas por transgressão dèste regulamento será observado o prescrito no decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, e mais legislação em vigor.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino da Marinha e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Manuel Gregório Pestana Júnior.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Diploma legislativo colonial n.º 60

(Decreto)

Tendo sido sancionado pelo Poder Executivo um projecto de diploma aprovado pelo Conselho Legislativo e Governo Geral do Estado da Índia extinguindo a vara crime e conservatória da comarca das Ilhas de Goa, passando para o juiz da actual vara civil as atribuições, competência e jurisdição que ao juiz daquela vara pertenciam, ficando por esta forma reunidos em uma só os serviços judiciais que estavam repartidos pelas duas varas;

Tendo em atenção o que representou o mesmo Governo Geral sobre a urgência de modificar-se a constituição do Conselho de Finanças do referido Estado, em vista de haver sido extinta a vara crime da comarca das Ilhas de Goa, cujo juiz fazia parte dèsse Conselho:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:005 e do artigo 4.º da lei n.º 1:022, respectivamente de 7 e 20 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Finanças do Estado da Índia será constituído por um juiz da Relação, pelo auditor fiscal e pelo juiz da comarca das Ilhas.

Art. 2.º O juiz da Relação que tiver de fazer parte do Conselho de Finanças será designado anualmente, por escala, pelo presidente do respectivo tribunal de entre os juizes que não façam parte do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 3.º A presidência do Conselho de Finanças competirá de direito ao juiz da Relação.

Art. 4.º Fica assim alterado em relação ao Estado da Índia o disposto no artigo 21.º e seus parágrafos do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das  
provincias ultramarinas.*

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Carlos Eugénio de Vasconcelos.